



Sindicato dos Comerciários de São Paulo
SCSP

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

COMERCIÁRIOS

DA CIDADE DE SÃO PAULO

2018 - 2019

1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro 2018, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual do INPC acumulado do período de 01/09/2017 a 31/08/2018 + 1,5% de aumento real, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2017.

2ª - REAJUSTES SALARIAIS DE EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º/09/2017 A 31/08/2018 - Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após setembro de 2017 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula nominada "Reajuste Salarial" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "**SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS EM GERAL**" e "**REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS**".

3ª - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS - Nos reajustamentos salariais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2017 a 31/08/2018, desde que não decorrentes de promoções, transferência de cargo, de função, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS EM GERAL - Para as empresas em geral ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2018, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013:



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

- a) empregados em geral: **R\$ 1.485,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais);**
- b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral: **R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais).**

5ª - REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS - Os empregados das empresas que possuem até 10 (dez) empregados no dia 31 de agosto de 2018 terão garantido o percentual de **95% (noventa e cinco por cento)** sobre os valores constantes das cláusulas **"SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS EM GERAL"** e **"GARANTIA DO COMISSIONISTA"**, a título de piso salarial e garantias do comissionista.

Parágrafo Único - Para praticar o Regime Especial de Salários, a empresa deverá:

- I. Requerer aos sindicatos patronal e profissional, apresentando cópias da última RAIS e CAGED, para receber CERTIDÃO DE ADESÃO 2018/2019 com validade coincidente com a da presente norma.
- II. Em atos de assistência na rescisão de contrato de trabalho, que será obrigatório e comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos valores previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.
- III. As empresas que contratarem empregados sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas em geral, bem como ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por empregado e por infração, a qual reverterá a favor destes.
- IV. Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2018, sem prejuízo da apresentação das cópias da última RAIS e CAGED.

6ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/2013:



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

- a) empresas em geral: R\$ 1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais), devendo ser no mínimo 20% superior em relação ao salário de admissão nas empresas em geral.

7ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, bem como o Descanso Semanal Remunerado (DSR), que não poderá ser concedido após o 6º (sexto) dia de trabalho consecutivo.

Parágrafo único - Jornadas diversas das previstas no *caput*, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, com a assistência obrigatória do Sindicato dos Empregados.

8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES - Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS", não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

9ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei nº 605/1949.

10 - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES - Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

11 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO - As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 03 (três) meses, se superior à garantia ou utilizar esta se superior às comissões;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões/garantia;



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis), se sobre as comissões ou por 1,6 (um vírgula sessenta), se sobre a garantia, conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

12 - EMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO – O pagamento das horas extras, em se tratando de comissionista misto, se dará da seguinte forma:

- a) Cálculo da parte fixa do salário;
 - a.1) Divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;
 - a.2) Multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta). O resultado obtido é o valor das horas extras;
 - a.3) Multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.
- b) Cálculo da parte variável do salário será apurada conforme cláusula "**CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO**", somando-se os valores apurados a títulos de horas extras do comissionista puro e horas extras da parte fixa dos salários.

13 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS - O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

- a) férias (integrais ou proporcionais) - Serão consideradas as comissões auferidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão.
- b) primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

- c) 13º Salário - Serão consideradas as comissões auferidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

14 - QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de operador de caixa terá direito ao pagamento mensal por quebra de caixa, de 5% (cinco por cento) do "**SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS EM GERAL**", a partir de 1º de SETEMBRO de 2018, que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

15 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas nominadas "**SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS EM GERAL**", "**REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS (REPIS)**", "**GARANTIA DO COMMISSIONISTA**" e "**QUEBRA DE CAIXA**", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "**REAJUSTE SALARIAL**" e "**REAJUSTE SALARIAL DE EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2017 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018**".

16 - APRENDIZES - Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/2017 até 31/08/2018, terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada "**REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2017 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018**", bem como direito às demais cláusulas constantes desta Convenção.

Parágrafo 1º - A remuneração dos trabalhadores contratados na condição de aprendizes será de no mínimo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), independente da função para a qual fora contratado.

17 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), somente nos termos do artigo 61, da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - Conforme acordo firmado nos autos do **Processo nº 0002839-80.2012.5.020071 (Ação Civil Pública - 71ª Vara do Trabalho de SP)** e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, as empresas se obrigam a descontar na remuneração de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento), da remuneração/salário mensal de cada empregado, limitada ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais) incidente sobre o salário já reajustado, conforme índice previsto neste instrumento.

Parágrafo 1º - O desconto e o recolhimento dessa contribuição assistencial mensal pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo Sindicato que deverá ser obtida somente no site do sindicato: www.comerciarior.org.br, ressalvado o direito de oposição do trabalhador não filiado ao sindicato profissional, na forma do parágrafo 5º.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto previsto neste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 5º - Os trabalhadores poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição em questão, sempre no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta norma coletiva, a ser informada no site do Sindicato no dia seguinte à firma deste instrumento, que deverá ser manifestada individual, por escrito, de próprio punho e pessoalmente, devendo conter o nome, o RG e o CPF do trabalhador, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço e ser entregue na sede do Sindicato ou nas subsedes de Santo Amaro e São Miguel, das 09h00 às 17h00. No caso de admissão do trabalhador após o prazo acima, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 17h00, na sede e subsedes de Santo Amaro e São Miguel do Sindicato. Os endereços da sede e subsedes estão disponibilizados no site do Sindicato dos Comerciários: www.comerciarior.org.br.

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944
juridico@comerciarior.org.br
www.comerciarior.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 6º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo *Sindicato dos Comerciários de São Paulo*, para que não se efetuem os descontos convencionados.

19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - TEXTO PATRONAL.

20 - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes da empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento, por escrito, dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado na titularidade do crédito, ficando a empresa obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/1949 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, salvo atendimento emergencial, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações de médicos ou odontólogos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes de qualquer idade, firmados por médicos mantidos pelo convênio da empresa, ou da empresa do cônjuge ou companheiro, profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/1984, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, desde que haja a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

22 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

23 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

25 - DIA DO COMERCIÁRIO - Pelo Dia do Comerciário - 30 de OUTUBRO - será concedido ao comerciário um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de OUTUBRO de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

26 - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO - Como incentivo à participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, os comerciários que se associarem ou contribuírem com as contribuições sindical e assistencial, receberão no **mês subsequente ao reajuste** previsto nesta norma, a título de abono, como segue:

- a) O empregado com até 12 meses de contrato de trabalho completos em 30 de outubro de 2018, a título de abono, receberá na folha de pagamento do próprio mês, valor equivalente ao percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre seu salário.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

- b) O empregado com mais 12 meses e um dia de contrato de trabalho completos em 30 de outubro de 2018, a título de abono, receberá na folha de pagamento do próprio mês, valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) sobre seu salário.
- c) O empregado, que atender as condições das letras "a" e "b" acima, ainda, terá, gratuitamente, Seguro de Vida em Grupo, cujas coberturas serão informadas no ato de associação, devidamente pago pela entidade sindical de trabalhadores, com vigência após a associação do empregado ao sindicato profissional e desde que mantenha sua mensalidade sindical rigorosamente em dia, deixando o empregado de manter sua mensalidade sindical em dia, será excluído da Apólice do Seguro em Grupo.

10

27 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte dias) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS";
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413, da CLT;
- e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalho, comprovantes individualizados onde conste o montante

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944

juridico@comerciarios.org.br

www.comerciarios.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

- f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;
- g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicarão na suspensão do direito à compensação de horas;
- h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

28 - FORNECIMENTOS DE UNIFORMES E EPI - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso, desde que apurado por procedimento administrativo próprio com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - A empresa fornecerá gratuitamente Equipamento de Proteção Individual - EPI, de acordo com as especificações da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego e com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa, em perfeito estado de conservação e funcionamento, adequado ao risco ambiental.

29 - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944
juridico@comerciarior.org.br
www.comerciarior.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

30 - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

31 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

32 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

33 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

34 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes de qualquer idade, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* será extensivo ao pai comerciário.

Parágrafo 2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

35 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.



Sindicato dos Comerciantes de São Paulo SCSP

36 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

37 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - As empresas concederão no decorrer do mês, até o dia 20 (vinte) do mês, adiantamento de salário aos empregados, não inferior a 40% de sua remuneração mensal, vedada a substituição.

38 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

39 - SEGURO DE VIDA – AUXÍLIO FUNERAL - As empresas, independentemente do número de empregados, obrigatoriamente, contratarão e manterão Apólice de Seguro de Vida e Acidentes em Grupo, por meio de empresa idônea, em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) Coberturas relativas ao empregado titular

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento;

b) Coberturas relativas à família do empregado titular

Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular.

Filhos - Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos - Ocorrendo o nascimento de filho de empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944

juridico@comerciantes.org.br

www.comerciantes.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental;

Auxílio Creche - em caso de morte do titular, os filhos até 12 (doze) anos, limitado a 2 (dois), terão direito a uma verba de **R\$ 119,50** (cento e dezenove reais e cinquenta centavos) por mês, por filho, durante o período de até 12 (doze) meses, desde que seja comprovada frequência mensal em escola pública ou privada; e

Cesta Natalidade - Em caso de nascimento de filho(a) da funcionária(o), a(o) mesma(o) receberá um "kit mamãe e bebê", com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

c) Coberturas relativas à empresa empregadora

Reembolso à empresa por rescisão trabalhista do titular - Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo 1º - O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

Parágrafo 2º - Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

Parágrafo 3º - Os trabalhadores afastados não poderão constar da apólice, podendo aderir ao plano quando retornarem ao trabalho, exceção feita às empregadas afastadas por licença maternidade e aos empregados afastados para o serviço militar. Se o empregado for afastado já na vigência da cobertura a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro informando o motivo do afastamento.

Parágrafo 4º - A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo comprovante, emitido nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada.

Parágrafo 5º - As empresas poderão aderir ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenientes ou ainda contratar outro plano em observância à livre concorrência de mercado.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 6º - O pagamento da quota parte do empregado da contratação do Seguro de Vida em Grupo, após sua associação ao sindicato profissional, será devidamente pago por esta entidade sindical.

40 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462, da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

41 - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma da Lei n.º 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

- a) trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, fazendo jus ao empregado que se ativar nesse regime a mais 03 (três) dias de folgas compensatórias anuais.
- c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944
juridico@comerciarios.org.br
www.comerciarios.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

- d) O DSR não poderá ser concedido após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.
- e) no sistema 2X1 (dois por um) as folgas compensatórias serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 (noventa) dias de trabalho o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva;

- e) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado
- f) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.
- g) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 24,50 (mais a aplicação do percentual do INPC acumulado do período de 01/09/2017 a 31/08/2018 + 1,5% de aumento real)** ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

Parágrafo 2º - Será fornecido CERTIFICADO atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, sem qualquer ônus, pelos respectivos sindicatos, bem como pela FECOMERCIO SP, esta representando as empresas inorganizadas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 611, da CLT, que suprirá eventuais exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/2005 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.473/2002, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários aos domingos, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

Parágrafo 3º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 4º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 5º - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "MULTA";

17

42 - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de DEZEMBRO (Natal) e 1º de JANEIRO (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

- a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;
- b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo sempre a número igual ao dos feriados laborados;

- c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;
- d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO";
- e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944
juridico@comerciarior.org.br
www.comerciarior.org.br



Sindicato dos Comerciantes de São Paulo SCSP

f) concessão, até 31 de JULHO de 2019, de folgas adicionais coincidentes com 03 (três) domingos, sem prejuízo do disposto na cláusula nominada "TRABALHO AOS DOMINGOS", relativamente ao trabalho naqueles dias.

Parágrafo 1º - As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho, sob pena de dobra.

Parágrafo 2º - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo 3º - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I - empresas com até 100 empregados.....R\$ 36,00 (mais a aplicação do percentual do INPC acumulado do período de 01/09/2017 a 31/08/2018 + 1,5% de aumento real);

II - empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 47,00 (mais a aplicação do percentual do INPC acumulado do período de 01/09/2017 a 31/08/2018 + 1,5% de aumento real);

Parágrafo 4º - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

Parágrafo 5º - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

Parágrafo 6º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

Parágrafo 7º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 8º - Será fornecido sem ônus pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no Decreto 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários nos feriados, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

Parágrafo 9º - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo 10 - O DSR não poderá ser concedido após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

43 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO - Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula anterior:

I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

II - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - 02 (duas) folgas: a primeira em até 20 (vinte) dias do trabalho e a outra em até 90 (noventa) dias;

V - pagamento de **R\$ 21,50 (mais a aplicação do percentual do INPC acumulado do período de 01/09/2017 a 31/08/2018 + 1,5% de aumento real)** em vale compras ou dinheiro;

VI - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 460,00 (mais a aplicação do percentual do INPC acumulado do período de 01/09/2017 a 31/08/2018 + 1,5% de aumento real)** por empregado.

44 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - EXCEÇÕES - O trabalho aos domingos e

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944

juridico@comerciarios.org.br

www.comerciarios.org.br



Sindicato dos Comerciantes de São Paulo SCSP

feriados nas empresas do **Comércio Varejista de Feirantes** é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei nº 605/1949 e no Decreto nº 27.048/1949, que a regulamentou.

45 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de um salário do empregado, a partir de 1º de SETEMBRO de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

46 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, via endereço eletrônico, previamente, a entidade sindical da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, para prestar, se desejar, assistência a seus representados.

Parágrafo único - A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas convocações resultará na renúncia da participação da entidade patronal.

47 - TERCEIRIZAÇÃO - As empresas da categoria econômica só poderão terceirizar atividade-meio, vedada, expressamente, para qualquer atividade-fim, a utilização de mão de obra terceirizada.

Parágrafo 1º - Considera-se atividade fim aquela relacionada ao objeto social, constante do contrato social da empresa.

Parágrafo 2º - Não é considerada atividade-fim a desempenhada pelos promotores de venda, assim entendidos os profissionais a serviço de empresas fornecedoras ou de prestadoras de serviços, cujas atribuições estejam limitadas à promoção, manuseio e recolocação dos produtos da empresa empregadora ou contratante nos locais a ele destinados na loja.

48 - PROMOTORES - Os trabalhadores vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciantes, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

49 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS - As empresas, independentemente da adoção de Programa de Participação nos Lucros, pagarão,

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944

juridico@comerciantes.org.br

www.comerciantes.org.br



Sindicato dos Comerciantes de São Paulo SCSP

anualmente, aos seus empregados, a título de Participação nos Resultados, o valor mínimo, de dois salários percebidos pelo próprio empregado beneficiado, ressalvadas as condições mais benéficas

50 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA - Ao comerciante que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

51 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

52 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTEC's - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, integrantes ou conveniadas com Câmaras Intersindicais de Conciliação Trabalhista do Comércio - CINTEC's, bem como as normas de cumprimento aqui estabelecidas, deverão ser a estas submetidas, apenas quando instaladas no município de ativação do trabalhador obedecidos os artigos 625 a 625H, da CLT.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTEC's.

53 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE - Ocorrendo dispensa posterior à data base, considerando a projeção do aviso prévio, o empregado fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 9º, da Lei 7238/1984.

54 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente aos empregados comprovantes de pagamento dos salários com a discriminação de todas as importâncias e parcelas pagas e debitadas, inclusive dos valores recolhidos a título de FGTS, INSS e IR.

55 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944

juridico@comerciantes.org.br

www.comerciantes.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

56 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento integral do aviso prévio.

57 - AUXÍLIO CRECHE - A todo(a) comerciário(a), mãe ou pai ou detentor(a) de guarda judicial, fica garantido o recebimento mensal do valor de **R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais)**, para cada filho, na faixa etária de até 01 (um) ano de idade, natural ou adotado judicialmente, a título de auxílio creche.

58 - TICKET REFEIÇÃO - As empresas, que não fornecem refeição diária, ficam obrigadas ao fornecimento de vale-refeição, a cada um dos seus empregados, para cada dia efetivamente trabalhado, no valor mínimo diário de **R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)**, que será atualizado sempre na data-base, ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas pelas empresas. Fica proibido em substituição ao vale-refeição, o fornecimento de *marmitex*.

59 - ATO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL - O ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho será obrigatório para todas as empresas a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser realizado no Sindicato Profissional, sob pena de nulidade e ineficácia do instrumento rescisório e ficará sujeito ao pagamento, pela empresa, à entidade sindical de trabalhadores, de uma taxa retributiva a ser fixada pela entidade sindical profissional.

Parágrafo 1º - As empresas terão prazo máximo de 10 (dez) dias para realizarem os atos de assistências na rescisão de contrato de trabalho, contado esse prazo da data em que houver sido efetuado o desligamento do empregado, sob pena de multa correspondente ao valor de um salário do empregado a ser assistido, em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo 2º - A empresa comunicará o empregado, por escrito juntamente com a notificação do aviso prévio, a data, local e hora da realização do ato de assistência da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - A empresa fornecerá ao empregado desligado, por ocasião da rescisão contratual, ou, por ocasião do ato de assistência "carta de referência".



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 4º - A formalização do ato de assistência da rescisão do contrato de trabalho, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, recaiando o dia de vencimento em sábado, domingo ou feriado, o termo final previsto no § 3º desta cláusula será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 6º - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento, em favor do empregado comerciário, de multa em valor equivalente a última remuneração deste, a ser paga no ato da assistência da rescisão contratual.

Parágrafo 7º - Não sendo possível realizar a assistência da rescisão contratual no prazo previsto nesta cláusula, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador, que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo 8º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado por transferência bancária ou, se o pagamento for realizado no ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho, nos prazos legais, em dinheiro ou em cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo 9º - No ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho, ou na assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho, as empresas deverão comprovar, perante a entidade sindical profissional, a regularidade dos recolhimentos das Contribuições Sindical e Assistencial, bem como do Certificado do REPIS, se for o caso.

Parágrafo 10º - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para realização da assistência na rescisão do contrato de trabalho fora do local da prestação de serviços, bem como diária para pernoite, se necessário.

60 - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Fará jus ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade empregado exercente das funções específicas de mecânicos, funileiros, soldadores, pintores, lustradores, almoxarifes, em armazéns de usinas de sal, frigoríficos ou depósitos de produtos químicos ou explosivos, até comprovação pela empresa através

Rua Formosa, 99 - Centro - CEP: 01049-000 - São Paulo/SP - Tels.: (11) 2121-5900 / 5944

juridico@comerciarios.org.br

www.comerciarios.org.br



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

de laudo técnico que descaracterize o referido pagamento, cujo pagamento dos honorários periciais ficará a cargo das empresas.

Parágrafo único - Fica expressamente vedado o trabalho das empregadas gestantes e lactantes em ambientes e locais considerados insalubres e/ou perigosos, em qualquer grau.

24

61 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - O empregador concederá, obrigatoriamente, folga ao empregado até o 6º dia consecutivo de trabalho, sob pena de multa, nos termos da OJ 410 do TST.

62 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada ano de trabalho completo no emprego, será concedido ao empregado uma indenização sobre sua remuneração nunca inferior a 2% sobre sua remuneração mensal.

63 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

64 - CESTA BÁSICA - As Empresas concederão a todos os seus empregados, a partir da assinatura desta norma coletiva, um auxílio, a título de cesta básica mensal, no valor mínimo mensal de **R\$ 100,00 (cem reais)**, podendo ser substituída pela emissão de cartão eletrônico.

Parágrafo 1º - O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º - Somente fará jus ao benefício previsto nesta cláusula o empregado que não tenha faltas injustificadas no mês.

Parágrafo 3º - Ficam garantidos aos empregados as condições mais benéficas já praticadas pelas empresas.

65 - CONVÊNIO MÉDICO - SEGURO SAÚDE - As empresas, com 200 (duzentos) ou mais empregados, disponibilizarão Plano Médico e Odontológico integral a todos os seus Empregados comerciários extensivos aos seus dependentes, totalmente gratuito, conforme regras estabelecidas pelo plano, assegurando e garantindo a idoneidade e comprometimento da empresa de Assistência Médica escolhida.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 1º - O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde ou Convênio Médico, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 2º - Fica garantido aos empregados das empresas abrangidos pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

Parágrafo 3º - Fica garantido a manutenção do Seguro Saúde ou Convênio Médico aos empregados que se submeterem a afastamentos previdenciários, sejam estes decorrentes de auxílio doença, auxílio acidente ou ainda aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 4º - A título de auxílio funeral, as empresas comprometem-se ao pagamento de indenização em quantia equivalente a 2 (duas) remunerações integrais percebidas pelo empregado na data do falecimento, em favor dos beneficiários do empregado.

Parágrafo 5º - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no § anterior.

66 - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS - As entidades sindicais signatárias ajustam que a eleição da representação dos empregados será realizada com a participação obrigatória do sindicato profissional, cujas regras serão estabelecidas em documento próprio.

Parágrafo 1º - Qualquer empregado poderá ser representante dos empregados, excetuando-se aqueles:

I - contratados por prazo determinado;

II - com contrato suspenso; e

III - que estejam em período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Parágrafo 2º - O processo de eleição dos representantes dos empregados far-se-á nos moldes do artigo 510-C da CLT, mas sempre e obrigatoriamente com a participação da entidade sindical profissional e os eleitos gozarão de estabilidade no emprego de um ano após o término do mandato, mas não poderão se candidatar novamente nos dois pleitos subsequentes.



Sindicato dos Comerciários de São Paulo SCSP

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese, a comissão de representantes dos empregados substituirá a função do Sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos e/ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e/ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação do sindicato profissional.

26

67 - TRABALHO INTERMITENTE - Fica vedada às empresas a contratação de trabalhadores por meio de contrato de trabalho intermitente, sob pena de multa mensal de R\$ 1.500,00 para cada trabalhador contratado nesta condição, a ser revertida em favor do empregado prejudicado.

68 - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Empregados no Comércio, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

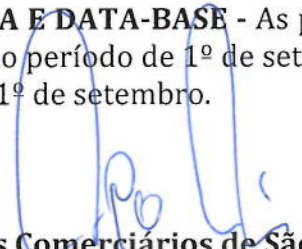
Parágrafo único - Abrangerá, ainda, todos os trabalhadores contratados pelas empresas cuja categoria econômica preponderante seja do segmento do comércio varejista e atacadista e da base territorial da entidade sindical profissional subscritora desta Norma Coletiva, com a aplicação a esses trabalhadores da presente norma, salvo a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza.

69 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação desta Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

70 - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

71 - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2018 a 30 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

São Paulo, julho de 2018.


Sindicato dos Comerciários de São Paulo
Ricardo Patah - Presidente